

DELIBERAÇÃO
Sobre
A PUBLICAÇÃO PELO JORNAL "RECORD" DOS RESULTADOS
DE UMA SONDAÇÃO DE OPINIÃO

(Aprovada em reunião plenária de 25 de Agosto de 2004)

/3

I. FACTOS

I. 1. O jornal "Record" publicou sábado 12 de Junho de 2004, entre o final de campanha eleitoral para o Parlamento Europeu e o encerramento das urnas, uma notícia em que eram reproduzidas intenções de voto expressas numa sondagem divulgada na véspera por outros órgãos de comunicação social.

I. 2. Sob o título, a três colunas, "PSD/PP e PS empatados nas intenções de voto para as europeias", escrevia o "Record":

"A primeira sondagem realizada após a morte de Sousa Franco revela que a coligação PSD/PP e o PS estão com empate técnico nas intenções de voto. A pesquisa do Jornal de Negócios/Correio da Manhã/Aximage foi realizada entre as 12 e as 22 horas de quarta-feira, dia em que morreu o cabeça de lista do PS. Do total dos inquiridos, 39,85 considera que apesar da tragédia vão votar o mesmo número de portugueses, 28,1% acha que vão ser mais e 21% que a taxa de abstenção será maior, Em relação aos votos do PS, 53,8% dizem que o falecimento do professor não vai alterar as intenções de voto dos portugueses, 29,6% que vão votar mais naquele partido e 7,1% que o número de votos será inferior".

I. 3. Por admitir que tivesse havido violação do n.º 1 do artigo 10º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social solicitou ao Director do "Record", por ofício de 18 de Junho de 2004, as informações e esclarecimentos que considerasse pertinentes para a produção de uma deliberação.

I. 4. Os esclarecimentos solicitados foram remetidos a esta Alta Autoridade, em 28 de Junho de 2004, pelo Dr. Carlos Cruz, procurador da Edisport, Sociedade de Publicações Desportivas, S.A., proprietária do jornal "Record."

I. 5. A Edisport, Sociedade de Publicações Desportivas, S.A., suscita em síntese, a seguinte questão:

"As eleições em causa eram para o Parlamento Europeu.

O Parlamento Europeu não é um órgão constitucional.

De acordo com o artigo 110 n° 1 da Constituição da República Portuguesa "São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais."

Assim, salvo melhor entendimento, as eleições para o Parlamento Europeu não estão previstas no artigo 10° n° 1 da Lei 10/2000, de 21 de Junho, porquanto apenas as eleições para os órgãos de soberania constitucionalmente previstos estão sujeitas ao regime da supra referida lei."

Por mera cautela de patrocínio, acrescenta o mandatário da Edisport:

"(...)

No dia 12 de Junho de 2004, uma agência noticiosa divulgou a notícia constante dos autos.

Um jornalista limitou-se a colar a notícia na referida página do jornal.

Desconhecendo, em absoluto, a eventual ilegalidade da sua publicação.

Ou seja, foi o total desconhecimento da lei que levou à publicação daquela notícia."

II. ANÁLISE

II. 1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a publicação, no dia 12 de Junho de 2004, dos resultados de uma sondagem de opinião pelo jornal "Record", nos termos do artigo 4º, alínea h) da Lei n.º 43/98,

17

de 6 de Agosto, conjugado com o artigo 15º, nº. 1, da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho.

II.2.1. Alega a Edisport, Sociedade de Publicações Desportivas, S.A., proprietária do jornal "Record", que *"as eleições para o Parlamento Europeu não estão previstas no artigo 10º, nº 1, da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, porquanto apenas as eleições para os órgãos de soberania constitucionalmente previstos estão sujeitos ao regime da supra referida Lei."*

II.2.2. Diz o artigo 1º, nº. 1, da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho:

"A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com:

a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares"; -

Ao contrário da actual, a anterior Lei das Sondagens (Lei nº. 31/91, de 20 de Julho) referia expressamente as eleições para o Parlamento Europeu no seu artigo 1º, nº. 1 :

"A presente lei regula a realização de sondagens e inquéritos de opinião destinados a publicação ou difusão em órgãos de comunicação social, cujo objecto se relacione directa ou indirectamente com a realização de qualquer acto eleitoral para os órgãos de soberania, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e para o Parlamento Europeu ou de referendo nacional ou local, bem como a sua publicação ou difusão. (...)".

Não era, obviamente, intenção do legislador excluir as eleições para o Parlamento Europeu do âmbito da aplicação da nova Lei das Sondagens. É o que evidencia a análise da discussão e dos trabalhos preparatórios que antecederam a aprovação da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

No artigo 10.º da Proposta da Lei n.º 3/VIII faz-se directamente referência ao Parlamento Europeu: "(...) realização de acto eleitoral relativo a órgãos de soberania, aos deputados às Assembleias Legislativas Regionais das Regiões Autónomas, aos órgãos das Autarquias Locais e ao Parlamento Europeu (...)" Posto que indirectamente, também o Projecto de Lei n.º 86/VII, na exposição de motivos, refere o Parlamento Europeu.

Concluir-se-á que não houve a intenção de excluir as eleições para o Parlamento Europeu se se atender a que "a interpretação, como estabelece o artigo 9.º, n.º1, do Código Civil, não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada".

A Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, a Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, elimina toda e qualquer dúvida ao estabelecer logo no n.º 1, do seu artigo 1.º:

"A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pela presente lei, pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações."

II.3. Por mera hipótese de patrocínio, referia ainda o mandatário da Edisport, Sociedade da Publicações Desportivas, S.A.,

“No dia 12 de Junho de 2004, uma agência noticiosa divulgou a notícia constante dos autos.”

Um jornalista limitou-se a colar a notícia na referida página do jornal.

Desconhecendo, em absoluto, a eventual ilegalidade da sua publicação.

Ou seja, foi o total desconhecimento da lei que levou à publicação daquela notícia.”

Ora, a notícia não foi divulgada por uma agência noticiosa no mesmo dia 12 de Junho. A notícia foi emitida pela Agência Lusa no dia 11 de Junho, às 12h31 minutos, muito antes, portanto, do final da campanha eleitoral.

Também não é verdade que um jornalista se tenha limitado a colar a notícia. O despacho n.º 6102221 da Agência Lusa é muito mais extenso, cita os resultados da sondagem realizada pela Aximage e refere resultados extraídos de duas outras sondagens, uma realizada pela Intercampus e outra pela Universidade Católica Portuguesa, ambas, de resto, com resultados muito diferentes daqueles que foram divulgados pelo jornal “Record”.

Não se compreende, de resto, que uma empresa jornalística pretenda descartar-se da sua própria responsabilidade retratando um dos seus jornalistas como alguém que se limita a colar despachos de agência, na total ignorância de que está a cometer uma grave infracção à lei.

- II. 4. Por julgar suficiente infirmar a aplicação da Lei das Sondagens à eleição de deputados ao Parlamento Europeu, a Edisport, Sociedade de Publicações Desportivas, S.A., não contestou a violação do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho:

“É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da

campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao ¹⁷
encerramento das urnas em todo o País."

A interdição é confirmada e reforçada no n.º 2, do mesmo artigo 10º, cuja epígrafe é "*Divulgação de sondagens relativas a sufrágios*":

"No dia anterior ao da realização de qualquer acto eleitoral ou referendário abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 1º apenas podem ser divulgadas as deliberações de rectificação aprovadas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social."

É certo que o "*Record*" não publicou resultados inéditos, referiu resultados que já haviam sido divulgados na sexta-feira dia 11 de Junho pelo "*Correio da Manhã*", pelo "*Jornal de Negócios*" e pela Agência Lusa. Nem por isso deixou de violar a lei.

Por força do já referido artigo 10º, é proibida a publicação de resultados de sondagens no dia anterior ao acto eleitoral, quer os resultados sejam inéditos, quer já tenham sido divulgados pela comunicação social.

Era a doutrina já definida pela Comissão Nacional de Eleições em 1995.

Como escrevem Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, em "*Lei Eleitoral da Assembleia da República*", 3ª edição, Lisboa, 2002:

"No âmbito da anterior lei e cabendo à CNE fiscalizar o cumprimento da proibição de publicação ou difusão de sondagens em períodos eleitorais (art.ºs 8º e 9º da Lei n.º 31/91, de 20 de Julho) dúvidas se suscitaram sobre se a proibição do comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com um determinado acto eleitoral, respeitava apenas às sondagens e inquéritos de opinião que fossem executados nos sete dias anteriores à eleição (desde a promulgação da Lei n.º

10/2000, de 21 de Junho, apenas entre o fim da campanha eleitoral e o encerramento das urnas) ou se o seu âmbito temporal abrangia aquelas que haviam sido divulgadas até ao início do período de proibição.

Segundo a orientação perfilhada pela CNE, o legislador quis evitar, não só a publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião feitos antes ou durante esse período – desde que o tenha sido para o acto eleitoral a que se reportam –, como também qualquer comentário ou análise de uma dessas sondagens ou inquéritos de opinião, por os entender perniciosos para a liberdade de escolha do cidadão, quando apresentados num período eleitoral que pode já não dar hipótese de contra-prova ou resposta (cfr. Acta da sessão de 24.10.95)."

III CONCLUSÃO

Apreciada a publicação pelo "Record" de resultados de uma sondagem de opinião no dia 12 de Junho, entre o fim da campanha eleitoral para o Parlamento Europeu e o encerramento das urnas, em violação do artigo 10º, nº 1 da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera instaurar um processo de contra-ordenação, àquele jornal, em cumprimento do nº. 1, alínea e), do artigo 17º da mesma Lei das Sondagens.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Carlos Veiga Pereira (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro, e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 25 de Agosto de 2004

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

CVP/AF